

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

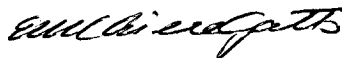
PROCESSO Nº : 10283-008491/93-13
SESSÃO DE : 24 de novembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 302-33.193
RECURSO Nº : 117.152
RECORRENTE : AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.
RECORRIDA :

Vistoria Aduaneira e Conferência Final de Manifesto. Procedimentos distintos que devem ser feitos em autos distintos. Notificação de lançamento atuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de novembro de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR

VISTA EM 11 ABR 1996



Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausente o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 117.152
ACÓRDÃO Nº : 302-33.193
RECORRENTE : AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.
RECORRIDA : ALF-PORTO DE MANAUS/AM
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre ato de Vistoria Aduaneira procedida em volumes referentes à Declaração de Importação 16484, consignados à Indústria de Bebidas Antártica da Amazônia S/A teria sido constatada a avaria de 1.311 sacos de cevada e a falta de 30 sacos do mesmo produto. Diante disso, foi expedida Notificação de Lançamento (fls. 9), para exigir do representante no País do transportador estrangeiro, ora Recorrente, o respectivo crédito tributário, conforme previsto no art. 478, Parágrafo único, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, combinado com o art. 32, Parágrafo único, alínea "b" do Decreto-lei 2.472/88.

Notificada, a Recorrente apresentou tempestivamente sua impugnação, alegando que:

1. Análises procedidas pelo Instituto Adolpho Lutz em São Paulo constataram não haver contaminação por água salgada, bem como que os isentos encontrados eram do produto (o malte).

2. Houve vários equívocos por parte da comissão de vistoria, a saber:

a) a vistoria foi executada em um número maior de volumes, que aqueles listados no Termo de avaria atribuindo a responsabilidade ao transportador;

b) foi feita apuração de falta integral de volumes fora do processo próprio que a conferência final de manifesto;

c) foram ignorados os resultados das análises feitas pelo Instituto Adolpho Lutz, as quais excluem a responsabilidade do transportador, nos termos do Código Comercial Brasileiro.

Termina por requerer a revisão da Decisão Administrativa, bem como o cancelamento do crédito tributário.

Às fls. 34 o AFTN propôs o encaminhamento do processo ao SEANA, para juntar os registros de descarga do navio Hapag Lloyd Amazonas, o que foi feito às fls. 36/49.

RECURSO N° : 117.152
ACÓRDÃO N° : 302-33.193

Às fls. 36v. o AFTN propôs novamente o encaminhamento dos autos ao SEANA, para que fosse intimado o depositário a prestar esclarecimentos, tendo em vista a divergência encontrada na quantidade de volumes descarregados, certificada do confronto do campo 19 da DI com o Boletim de Controle de Operações, o que ocorreu às fls. 53, esclarecendo que, realmente, houve divergência de volumes, motivada pela grande quantidade de sacos avariados.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal em Manaus para julgamento, o ilustre Sr. Delegado julgou parcialmente procedente a Notificação (fls. 40/45), manifestando, em síntese, que:

1. De acordo com o disposto no art. 478 do Regulamento Aduaneiro é de responsabilidade do transportador os tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria.

2. Do confronto do Manifesto 276/93, referente ao conhecimento 0003, com o Boletim de Controle de Operações de fls. 36/49, verificou-se que dos 20.000 volumes manifestados, deixaram de descarregar no porto de Manaus 8 volumes, ficando caracterizada a responsabilidade do transportador em relação à mercadoria faltante.

3. Por outro lado, em virtude da diferença de 22 sacos, apurada na quantidade de volumes descarregados, verificada do confronto do campo 19 da DI com o Boletim de fls. 36/49, ficou caracterizada a responsabilidade do depositário pela falta de 22 volumes, conforme disposto no art. 479 do RA.

4. Justifica-se a atribuição de responsabilidade à Autuada, em decorrência do disposto no Parágrafo único, alínea "b" do art. 32 do Decreto-lei 37/66 (com redação dada pelo Decreto-Lei 2.472/88), que constitui o representante, no País, do transportador estrangeiro em responsável solidário.

5. Falta razão à Autuada quando alega o excludente de responsabilidade previsto no Código Comercial Brasileiro, pois, pertencendo a diferentes ramos do direito, o Direito Comercial e o Tributário não se confundem.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 53/56), atestando, além dos argumentos já utilizados em sua impugnação, o fato de que teria sido aplicado, para efeito de cálculos, a tarifa sem a redução de que goza o importador, e conclui requerendo a total anulação da decisão, com o consequente cancelamento do Crédito Tributário.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.152
ACÓRDÃO Nº : 302-33.193

VOTO

Preliminarmente, ressalto que, como estão sendo cobrados imposto mais multa sobre avarias apuradas em vistoria aduaneira e faltas apuradas em conferência final de manifesto, voto no sentido de que seja anulada a notificação de lançamento (fls. 9), excluindo-se da mesma a conferência, que só aconteceu depois da impugnação e da Decisão. Neste processo de vistoria aduaneira, deve figurar apenas a cobrança relativa a avaria. Em outro processo, deve ocorrer a cobrança da falta de volumes apurada em conferência final de manifesto, instruído com os documentos correspondentes.

A seguir exponho apenas a título de argumentação minha opinião relativa ao processo, da forma que se encontra, cuja notificação pugno pela anulação.

No processo de vistoria dos 1.311 sacos, deveriam ter sido anexados quaisquer laudos técnicos que tivessem sido elaborados a respeito, nos quais a Fiscalização tenha se baseado para Considerar a mercadoria condenada para a finalidade a qual se destinava. da mesma forma, deveria ter sido juntado o Laudo de Instituto Adolfo Lutz, mencionado na impugnação, bem como o Laudo do Agrônomo citado no Recurso voluntário.

Antes da constituição do crédito tributário, deveria a repartição apurar qual o valor residual da mercadoria avariada, já que foi desembarçada e entregue à Consignatária, com destino a fins comerciais. O valor residual deveria ser abatido do valor tributável, para apuração do exato prejuízo sofrido pela Fazenda Nacional, de responsabilidade do transportador, se fosse o caso. O valor residual apurado seria tributável e o consignatário deveria arcar com os tributos correspondentes.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1995.


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR